# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal

Registro: 2019.0000258592

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 0000737-49.2017.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante ANDREO MACHADO KRUPENISKI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM,** em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) e SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Julio Caio Farto Salles RELATOR Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal

VOTO nº. 11.153

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0000737-49.2017.8.26.0279 (processo digital)

COMARCA: ITARARÉ - 2ª VARA

APELANTE: ANDREO MACHADO KRUPENISKI

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. AMEAÇAS PRATICADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER (artigo 147, do Código Penal). Materialidade e autoria comprovadas. Declarações seguras da vítima. Condenação mantida. Penas-base acima do piso em face de circunstância judicial desfavorável representada pela personalidade proeminentemente desvirtuada do agente. Agravante genérica prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal. Concurso material de delitos. Regime prisional aberto. Impossibilidade de substituição da corporal por restritiva de direitos, consoante óbice legal expresso (artigo 44, I, daquele mesmo Estatuto Repressor), a par da jurisprudência atual e pacífica dos Tribunais Superiores. Recurso da Defesa improvido.

# **VOTO DO RELATOR**

Através da sentença observada a fls. 190/192, cujo relatório se adota, ANDREO MACHADO KRUPENISKI, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de seis (6) meses e vinte (20) dias de detenção em regime aberto, como incurso no artigo 147, combinado com o artigo 61, II, "f", por cinco vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Inconformada, apela a Defesa (fls. 195), vindo as razões do recurso a fls. 196/199. Postula-se a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, almeja-se a substituição da corporal por restritiva de direitos.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 212/214, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal

Justiça se manifestado a fls. 224/226, no caso pelo improvimento do apelo.

# É o relatório.

O recurso não vinga.

Observe-se que o réu, na Delegacia, negou as ameaças, informando ter sido casado com a vítima por seis anos, estando separados à época. Alegou que manteve conversas com *Cátia* através do "Facebook" e "escreveu algumas besteiras, porém, afirma que não a ameaçou de verdade, que fez isto devida à discórdia" (fls. 48). Em juízo, intimado (fls. 188), não compareceu à audiência daí a revelia anotada a fls. 190.

Todavia, a negativa, a par de inverossímil, acabou isolada.

Com efeito, nas duas fases da persecução penal, declarou a ofendida *Cátia Simone Pereira* que o acusado a ameaçou nas cinco ocasiões descritas na denúncia, isso através da rede social "Facebook". Afirmou temer que ANDREO concretizasse as ameaças, daí porque procurou a autoridade policial. Asseverou, ainda, que o denunciado não se conforma com a separação e, desde então, passou a ameaçá-la, descumprindo, inclusive, medidas protetivas. No mais, informou que, após os fatos, o ex-marido tentou matá-la com um facão e uma marreta (fls. 09, 194 e mídia).

Nesta esteira, no campo probatório, a palavra da vítima é sumamente valiosa, pois visa unicamente a descrever a conduta de seu algoz e identificá-lo; vale dizer, ela não tem proveito em mentir, porquanto, se o fizer, pode, inclusive, incidir no crime de denunciação caluniosa, por dar causa à investigação da Polícia ou ao processo judicial.

Julgado do Superior Tribunal de Justiça, também cuidando de violência doméstica, reforça tal posicionamento, *in verbis*:



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNCÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 213.796/DF, Relator Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador convocado do TJ/PR, grifei).

"Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie' (HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador convocado do TJ/PE -, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015)" (STJ, AgRg no AREsp 524115/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado 25-10-2016, sem grifo no original).

"3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal

quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie" (STJ, AgRg no AREsp 936222/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado 25-10-2016).

Outro não é o posicionamento da Suprema Corte, ipsis litteris: "'APELAÇÃO CRIME. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. ART. 129 § 9° DO CÓDIGO PENAL AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SUA INTEGRALIDADE. A PALAVRA DA VÍTIMA, NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ASSUME ESPECIAL RELEVO, MORMENTE QUANDO ACONTECE NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FAMILIAR, NA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO' 6. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO" (STF, ARE 694813/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, grifo aposto quando da transcrição do aresto).

Nítidas, pois, as ameaças suportadas por *Cátia*, não havendo dúvida, igualmente, sobre a autoria das infrações penais narradas na denúncia, sem se verificar situação apta a ensejar a absolvição almejada via apelo.

Cabe registrar que a ameaça se consuma mesmo quando a promessa de causar mal injusto e grave à vítima decorra de momento de discussão, porquanto a emoção decorrente de briga não exclui a imputabilidade penal (artigo 28, inciso I, do Código Penal).

Destarte, para configurar o delito em tela, prescindível ânimo calmo e refletido, não elidindo a ameaça eventual estado de ira, na esteira da jurisprudência dominante (RT 582/336, 607/313, 639/310, 677/370, 702/345 e 725/662; RJDTACRIM 20/183, 22/51, 25/45-46, 28/37-38, 33/37, 34/74, 40/51 e 41/77; JTACRIM 25/179, 41/232, 91/344 e 99/49; RF, 161/397), daí o dolo.

Outrossim, "o chamado dolo de împeto não exclui o delito" (EDGARD MAGALHÃES NORONHA, Direito Penal, 26ª ed., Saraiva, 1994, vol. II, n° 387, pág. 160).



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal

Do mesmo modo, não se exige "ameaça concreta"; "sendo séria e idônea a ameaça, a ponto de intimidar a vítima, configurase o delito do artigo 147 do CP, cujo elemento subjetivo consiste na vontade livre e consciente de ameaçar alguém de um mal injusto e grave" (RT 531/360).

"O dolo específico do crime de ameaça só se identifica na perversa intenção de incutir medo, exteriorizada seriamente e de ânimo frio pelo agente" (RT 568/297).

Realce-se que, diversamente do alegado via apelo, a vítima, nas duas fases da persecução penal, afirmou ter medo de ANDREO.

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria dos crimes à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo a julgadora singular fixado a pena-base de cada delito em um sexto (1/6) acima do mínimo legal, vale dizer, um (1) mês e cinco (5) dias de detenção, em face de circunstância judicial desfavorável representada pela personalidade acentuadamente desvirtuada do agente, "com evidente comportamento abusivo nas relações domésticas e familiares, assertiva essa confirmada pelas inúmeras agressões e ameaças proferidas à vítima no curso no relacionamento" (fls. 192).

Não bastasse, a conduta externada pelo réu, consistente em desprezar a medida protetiva de proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, desnuda índole acentuadamente perniciosa, daí o incensurável incremento das basilares como forma de se conferir a indispensável reprovação às condutas, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção.

Já na segunda etapa da dosimetria, exasperaram-se as reprimendas de um sexto (1/6) em razão da agravante genérica prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal, chegando-se a um (1) mês e dez (10) dias de detenção.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal

Em face do concurso material de delitos, somaram-se as penas, chegando-se a seis (6) meses e vinte (20) dias de detenção, à míngua de outras causas modificadoras, com imposição do regime prisional aberto, solução não impugnada pelas partes.

E, tratando-se de infrações penais praticadas mediante ameaça à pessoa, incogitável a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante óbice legal expresso (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

"2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a prática de delito ou contravenção cometido com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes. (AgRg no REsp n. 1.459.909/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 5/9/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1607382/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado 27-9-2016).

A questão, pondere-se, ensejou a recente edição da Súmula 588 pelo Superior Tribunal de Justiça dando conta de que "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

Descabida, também, a suspensão condicional da pena, providência claramente inadequada à reprovação de delitos cometidos no âmbito de violência doméstica contra a mulher, que exige severa reprovação por parte do Estado, em atenção ao preceito constitucional consagrado no artigo 226, § 8°, da Carta Maior e aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil.

Nesse tom, "A prática de delito cometido com violência doméstica <u>impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos</u>, por conseguinte, <u>incabível a aplicação do sursis</u>, <u>com base no disposto no art. 77, III, do Código Penal</u>" (STJ, AgRg no AREsp n°. 82.898, grifei).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Criminal

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

# **FARTO SALLES**

Relator

(Assinatura Eletrônica)